SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097991 - PR (2026/0193416-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LILIAN JULHIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA SIMPLÍCIO - RJ204241
		OSMAIR CAMAROTO NUNES - PR077394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SENTENCIADA MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR DOIS ROUBOS MAJORADOS. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A substituição da prisão por recolhimento domiciliar, durante a execução definitiva da pena nos regimes fechado ou semiaberto, é medida excepcional, que não decorre automaticamente da maternidade e exige a ponderação entre a proteção integral da criança e o direito coletivo à segurança pública.

2. A apenada do regime fechado cumpre pena por dois roubos majorados. A prática de crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa constitui relevante obstáculo à concessão da prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP e a orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP.

Documento eletrônico VDA59729274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 71721c90-d927-49b4-bfd8-fb3d6163352e

3. Ainda, conforme a premissa fática estabelecida no acórdão estadual, existe a menção de que a defesa não comprovou a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados dos filhos menores. Eventuais documentos novos não podem ser examinados diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 71721c90-d927-49b4-bfd8-fb3d6163352e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097991 - PR (2026/0193416-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LILIAN JULHIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARBOSA SIMPLÍCIO - RJ204241
		OSMAIR CAMAROTO NUNES - PR077394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SENTENCIADA MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR DOIS ROUBOS MAJORADOS. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A substituição da prisão por recolhimento domiciliar, durante a execução definitiva da pena nos regimes fechado ou semiaberto, é medida excepcional, que não decorre automaticamente da maternidade e exige a ponderação entre a proteção integral da criança e o direito coletivo à segurança pública.

2. A apenada do regime fechado cumpre pena por dois roubos majorados. A prática de crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa constitui relevante obstáculo à concessão da prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP e a orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP.

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

3. Ainda, conforme a premissa fática estabelecida no acórdão estadual, existe a menção de que a defesa não comprovou a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados dos filhos menores. Eventuais documentos novos não podem ser examinados diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LILIAN JULHIAN DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão em que deneguei, liminarmente, o habeas corpus.

A agravante cumpre pena pela prática de **dois crimes de roubo majorado**, em regime fechado.

No curso da execução, o Juízo competente deferiu-lhe prisão domiciliar, por ser mãe de duas crianças menores de 12 anos. O Tribunal de origem, ao prover agravo em execução interposto pelo Ministério Público, revogou o benefício.

Na decisão agravada, assinalei que a condenação se refere a crimes praticados com violência ou grave ameaça e que a imprescindibilidade dos cuidados maternos não foi comprovada perante as instâncias ordinárias. Registrei, por fim, que eventuais documentos novos não poderiam ser examinados originariamente por esta Corte.

No regimental, a defesa reitera que o caso apresenta circunstâncias humanitárias excepcionais. Afirma que a agravante é mãe de duas crianças, de 6 e 11 anos, das quais seria a principal referência afetiva e material. Relata que o filho mais novo não tem filiação paterna registrada e que o pai do mais velho não mantém convivência nem presta assistência ao infante.

Alega que, durante o período em que permaneceu em prisão domiciliar, a sentenciada cumpriu todas as condições impostas, não praticou nova infração e assegurou aos filhos matrícula escolar, acompanhamento médico e vacinação. Argumenta que esses elementos demonstrariam a adequação e a suficiência da medida, bem como a imprescindibilidade da presença materna.

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

Aduz que a manutenção do encarceramento produz efeitos desproporcionais sobre as crianças e viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, do melhor interesse da criança e da intranscendência da pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o restabelecimento da prisão domiciliar humanitária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu não provimento.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Apesar das considerações do regimental, a paciente foi condenada definitivamente por dois roubos majorados, praticados com facas e, nos casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, existem obstáculos à concessão da prisão domiciliar fundada na alegação de maternidade.

Na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), vê-se a seguinte orientação: "Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**".

A hermenêutica jurídica, permeada de sutilezas, é direcionada por diversos **princípios** e **regras** que regem o ordenamento jurídico, entre os quais, em destaque na seara da execução penal, o **princípio da humanidade, que impõe tratamento digno a todos os que se submetem ao poder estatal.**

Sob diversa angulação, não se pode esquecer que o Estado deve resguardar os **direitos da coletividade** e, nesse mister, tem o poder-dever de aplicar pena a quem causou lesão a bens juridicamente relevantes.

A **segurança pública** também está positivada na Constituição Federal como **direito social de todos**. Os brasileiros e os estrangeiros que transitam em solo pátrio têm direito à segurança e **vinculam-se, por sua vez, às responsabilidades** que dela decorrem.

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

Assim, na interpretação do art. 117 da LEP, é preciso **equilíbrio na ponderação de interesses contrapostos**, igualmente importantes e em colisão, pois há uma necessidade lógica, em toda análise de valores divergentes, de pautar as decisões judiciais pelo **princípio da proporcionalidade**.

A prisão cautelar **domiciliar** às mulheres foi determinada no **Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP**, julgado em 20/02/2018, pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, a Lei 13.769/2018, acrescentou ao Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B.

Durante a fase de conhecimento, imperam os **princípios da presunção de inocência, do devido processo legal** e a **regra da excepcionalidade e da provisoriedade da prisão preventiva**. Nesse momento inicial da persecução penal, consideradas as implicações da maternidade, papel social que ainda hoje é atribuído às mulheres, parece totalmente adequado fazer preponderar a balança dos interesses em favor da **proteção integral à primeira infância.**

Com efeito, o cárcere resultaria no rompimento traumático e abrupto do vínculo materno, em fase da persecução penal na qual ainda há **mera suspeita da prática de um crime** e não se sabe se o Estado irá demonstrar a culpabilidade da acusada. Por isso, é razoável o raciocínio de que a cuidadora primária de sua prole aguarde o julgamento da ação em prisão domiciliar (ou submetida a cautelares do art. 319 do CPP), se caracterizado o *periculum libertatis.*

Na fase da execução penal definitiva, durante os **regimes fechado e semiaberto**, o raciocínio é outro.

Apesar de existir norma constitucional **programática de proteção integral** (art. 227 da CF) à infância, a qual estabelece **metas a serem alcançadas** em relação aos direitos fundamentais das crianças, quando se trata de mãe (ou até pai) com condenação criminal definitiva, há de se **também considerar o dever do Estado e o direito de todos em ver preservada a segurança pública.**

Trata-se de condenação, com juízo definitivo sobre a periculosidade social do sentenciado, e não se analisa mais a necessidade e a suficiência de

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

cautelares que interessam aos meios e aos fins do processo. Não existe situação de rompimento **provisório** de vínculos, em relação a sujeitos não declarados culpados. A ré é submetida a sanções **necessárias, proporcionais e suficientes** à reprovação e à prevenção da conduta por ela praticada e se ela cumpre pena em forma de privação da liberdade nos regimes fechado ou semiaberto é porque a conduta a que respondeu criminalmente foi grave.

Se a mulher ofendeu bem jurídico tutelado pela norma penal, há interesse da vítima, do Estado e da coletividade na sua punição. A **privação da liberdade**, nesse contexto, **não constitui desrespeito à honra nem atenta contra a dignidade da pessoa humana, desde que, por óbvio, a execução se dê em ambiente de preservação dos direitos não atingidos pela condenação e com respeito à dignidade da pessoa encarcerada**. É castigo antigo, criticável e, na maioria das vezes, falho, mas que deriva da existência do Estado e, inclusive, limita seu arbítrio.

Toda pessoa tem direito à liberdade, mas pode ser submetida a encarceramento por causas e nas condições previamente fixadas em leis (princípio da legalidade). Já dizia Locke, "a liberdade dos homens sob um governo consiste em viver segundo uma regra permanente, comum a todos nessa sociedade e elaborada pelo poder legislativo nela erigido: liberdade de seguir minha própria vontade em tudo quanto escapa à prescrição da regra e de não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem" (LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 402-403, destaquei).

O crime é fenômeno social. Desde os primórdios, pune-se o descumprimento de regras de um grupo, com expulsão, castigos físicos, morte, privação da liberdade etc. Apesar de a teoria filosófica do abolicionismo pregar, em linhas gerais, o fim do sistema penal, por considerá-lo inútil e vinculado à opressão de classes sociais desfavorecidas, não existe, atualmente, outra alternativa – salvo iniciativas esparsas, consensuais ou extrainstitucionais, como a Justiça Restaurativa – para evitar a delinquência e permitir a vida em sociedade sem a interferência coercitiva do Estado.

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

A prisão não executa totalmente suas funções utópicas nem nos países de primeiro mundo. No Brasil, a julgar pela população carcerária, é predominantemente restrita aos despossuídos, o que, todavia, não retira a legitimidade estatal de punir autores das mais graves condutas contrárias ao Direito.

Por isso, ser mãe de filhos menores de 12 anos não pode eximir, de **forma automática e impositiva**, parcela significativa da população de cumprir a sanção criminal **nos moldes legais (em estabelecimentos próprios).**

É plenamente compreensível o processo lógico-dedutivo, a fim de, **a partir de um ideal** de proteção integral da criança, justificar a prisão domiciliar. É até mesmo difícil e, por vezes, constrangedor, argumentar de forma contrária ao desencarceramento das mães, pois, de fato, o papel outorgado às mulheres em nossa sociedade é o de, mesmo quando assim não desejam, serem as primeiras e principais guardiãs da prole, a qual merece total proteção.

Todavia, a partir da mesma meta assentada no art. 227 da CF, quando analisamos a situação real, com base em experiências sensíveis do cotidiano, e invertemos a lógica da dedução **para a da indução**, encontramos problemas com o discurso justificante.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças, com absoluta prioridade, os seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse é um **horizonte a ser buscado, meta que existe no mundo do dever-ser**.

Entretanto, a presença da condenada em confinamento domiciliar não assegura, por si só e sempre, os melhores interesses da prole. Basta ver o estado de abandono moral e material a que muitas crianças são submetidas neste país, por diversos motivos, alguns compreensíveis, outros não, entre os quais a deliberada falta de amor e de cuidado de seus pais.

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

Se o sistema de proteção integral for o único fundamento para justificar a prisão em domicílio durante os regimes fechado e semiaberto, não seria possível, por exemplo, submeter ao cárcere as responsáveis pelos mais graves crimes previstos no Código Penal, de latrocínio, homicídio etc., mesmo quando reincidentes. Haveria uma espécie de salvo-conduto, pois sempre que alguém invocasse a maternidade (ou a paternidade), não seria possível o encarceramento, porque essa situação comprometeria a **convivência familiar.**

A realidade nos mostra que é preciso temperamentos para abordar essa delicada questão, principalmente porque **estabelecer o melhor interesse da criança é tarefa de difícil concretização**. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, de complexidade singular, que permite grande alargamento dos poderes avaliativos do julgador.

Deve-se anotar que o cumprimento da pena em domicílio **não** equivale àquele que é resgatado em estabelecimentos prisionais adequados ao regime da execução. A condenada pode receber visitas, correspondência, se comunicar livremente e, inclusive, **quando não assimila a função pedagógica e transformadora da pena, praticar crimes na sua residência**, na presença da prole. A monitoração eletrônica não impede, tal qual o encarceramento, a reiteração delitiva.

A prisão domiciliar, por sua vez, não garante o sustento familiar nem o pleno desenvolvimento e a formação dos filhos, pois a mulher, restrita aos limites de sua residência, encontrará obstáculo para trabalhar durante o regime fechado, levar os filhos a atividades escolares e recreativas ou a eventos sociais. Ainda, temos a situação de condenadas que em nenhum momento de suas vidas se adequaram aos padrões de convivência social e outras que nunca foram, desde o nascimento, as principais cuidadoras de sua prole. Nunca foram *mãe*, no sentido mais puro e humano da palavra.

Sem me alongar mais sobre essa sensível problemática, concluo que **não se pode adotar, para interpretação extensiva e lógico-sistemática do art. 117 da LEP, o mesmo raciocínio que fundamentou a concessão do HC n. 143.641/SP.**

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

O Juiz das Execuções, no conflito entre a necessária proteção integral às crianças e o não menos importante direito à segurança pública de todos, deverá observar o princípio da **proporcionalidade**, subdividido pela doutrina alemã em **adequação** (verificação se a medida empregada representa o meio certo para produzir o resultado visado), **necessidade** (inexistência de meio menos gravoso para a consecução do fim almejado) e **proporcionalidade em sentido estrito**. Quanto a esse último subprincípio, a lição do Ministro Luís Roberto Barroso nos ensina que a "razoabilidade deve embutir [...] a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na **ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido**, para **constatar se a medida é legítima**" (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 260).

Assim, **a prisão domiciliar durante a execução deve ser adotada de maneira excepcional, quando o julgador verificar a necessidade da intervenção humanitária, em situação na qual a mãe é imprescindível aos cuidados dos filhos de até 12 anos e não seja irrazoável, em juízo de proporcionalidade, o sacrifício do direito à segurança pública. Há de se ter como incabível a automática concessão do benefício, nos mesmos moldes do HC n. 143.641/SP, sem percuciente análise de periculosidade (natureza e circunstâncias do crime, primariedade etc.) da sentenciada e de suas condições pessoais para atender os melhores interesses da prole.**

No caso concreto, atento às peculiaridades dos autos, concluo ser incabível a concessão da ordem, pois a apenada cumpre pena por crimes praticados em violência ou grave ameaça contra pessoas, uma das principais exceções à prisão domiciliar. Ademais, conforme se depreende do acórdão recorrido, a defesa não comprovou ao Juiz da VEC a imprescindibilidade da presença materna.

Novos documentos que eventualmente comprovem a alegação, porque não oferecidos nem examinados na origem, não podem ser analisados diretamente nesta Corte, de forma inédita, sob pena de indevida supressão de instância.

É incabível a concessão da ordem, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em reconhecer que:

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

> [...] o benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 117, III, da LEP e no art. 318-A do CPP, não se aplica a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o caso de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo. 4. A legislação processual penal (CPP, art. 318-A, I) prevê expressamente a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar nos casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, conforme entendimento pacificado pelo STF no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP. 5. O acórdão do Tribunal Estadual está alinhado aos precedentes do STJ [...] (AgRg no AREsp n. 3.059.418/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59385993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 9fa56944-8bd2-4d1b-9e4d-4324d2a5753e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.991 / PR

Número Registro: 2026/0193416-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010665120248160196 00028650320228160196 10665120248160196 28650320228160196
40000390620248164321 40049728520258164321

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA BARBOSA SIMPLICIO DE MELLO
ADVOGADOS	: FERNANDA BARBOSA SIMPLÍCIO - RJ204241
	OSMAIR CAMAROTO NUNES - PR077394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LILIAN JULHIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LILIAN JULHIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDA BARBOSA SIMPLÍCIO - RJ204241
	OSMAIR CAMAROTO NUNES - PR077394
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:00
Código de Controle do Documento: c37d0fce-545d-4df8-ac07-8e62ca6ea217

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:00
Código de Controle do Documento: c37d0fce-545d-4df8-ac07-8e62ca6ea217